PARECER - CONTROLE INTERNO

Setor de Licitação: Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí
Processo: Convite nº 001/2021.
Interessada: Câmara Municipal de Tucuruí.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos referente ao certame licitatório Convite 001/2021, que teve por objeto, **Contratação de empresa especializada para a eventual serviço de confecção e instalação de balcão tipo mesa, em material granito, a ser instalado destinados à câmara municipal de vereadores de Tucuruí.**

A licitação ocorreu na modalidade Convite, que tem supedâneo na Lei Federal 8.666/93, Leis Complementares 123/2006 e 147/2014.

O Edital do Convite foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará , Portal do Tribunal de Contas dos Municípios e Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Tucuruí.

A empresa vencedora do certame foi:

- **GE EMPREENDIMENTOS LTDA – ME – CNPJ 07.602.163/0001-93**

O certame foi HOMOLOGADO em 11 de junho de 2021.

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais. O Edital do Convite deve ser elaborado observando-se as dispões da Lei retro mencionada, na Lei Federal 8666/93 não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da Câmara, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL a validade do certame **Convite 001/2021.**

É o parecer

Tucuruí, 08 de Junho de 2021.

ADEMILDO ALVES DE MEDEIROS:06759734491

Assinado de forma digital por ADEMILDO ALVES DE MEDEIROS:06759734491
Dados: 2021.06.08 13:42:49 -03'00'

Ademildo Alves de Medeiros
Controle Interno
Portaria nº. 068/2021